



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4576/18  
Fls. 01  
Data \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 25/09/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social  
 C.H.S. \_\_\_\_\_  
Presidente

Valinhos, 21 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 201 / 2018 que "**Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde**".

**Justificativa:**

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo principal resguardar o direito do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde ou da rede privada.

Devido a diversos casos recorrentes de pacientes em nosso Município, que ficam sem saber as razões do não fornecimento do serviço solicitado, essa medida se faz necessária, haja vista, que hoje a recusa é transmitida ao cidadão de forma verbal sem justificar as razões.

Além de o usuário poder provar que procurou o sistema, a certidão irá trazer informações tais como: motivo da recusa no atendimento, dados do usuário, unidade de saúde, data e hora da recusa.

Data vênha ressalta-se que o fornecimento da certidão foi recomendado pelo Ministério Público Federal, baseado na Lei do Acesso à

4518/18

PROJETO DE LEI

Nº 201 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4576/18  
Fls. 08  
Resp.

Informação, medida esta, que segundo o Ministério Público, dever de viabilizar o controle da atividade médica por parte de qualquer cidadão, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer. Municípios como, Amparo, Artur Nogueira, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Monte Mor, Sumaré e Vinhedo foram as primeiras a apresentar o modelo da certidão.

Portanto, esta medida além de fornecer as razões do desatendimento de forma clara ao usuário, irá contribuir como uma “radiografia” do Sistema de Saúde de forma geral. Com a certidão, a Secretaria de Saúde poderá detectar as falhas e corrigi-las de forma mais rápida.

Por fim, este projeto vem de encontro à necessidade de mecanismos que visem o acesso imediato do paciente ao Sistema de Saúde.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

**Henrique Conti**  
Vereador - PV

Nº do Processo: 4576/2018

Data: 24/09/2018

Projeto de Lei n.º 201/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde



C.M.V.  
Proc. Nº 4576/18  
Fls. 03  
Sess. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº 201 /2018

Lei nº

**Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Será obrigatório o fornecimento no ato ao usuário do sistema de saúde da rede pública ou privada da certidão negativa de atendimento toda vez que não lograr êxito no atendimento em consultas, exames, cirurgias, tratamento ou não receber o medicamento solicitado, independente de solicitação do cidadão.

§ 1º. O documento a que se refere o caput deste artigo deverá conter o nome do paciente, a Unidade de Saúde procurada, data, hora e a justificativa para o não atendimento ou fornecimento.

§ 2º. Somente serão considerados, para efeito desta Lei, medicamentos que constem na Relação Nacional de Medicamentos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º.** Ficam os planos de saúde que operam no âmbito do Município a fornecer certidão negativa de atendimento aos seus usuários.

*obrigado*



C.M.V.  
Proc. Nº 4576/18  
Els. 04  
*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 3º.** Os dispositivos previstos nos artigos 1º e 2 desta Lei também se aplicam no caso de negativa de transporte de pacientes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

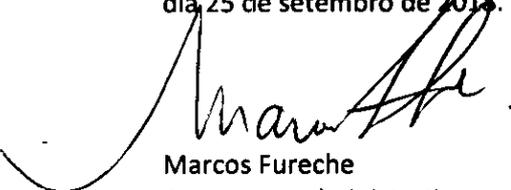
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4576/18

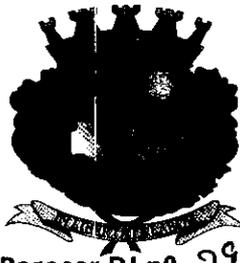
FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 25 de setembro de 2018.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

26/setembro/2018



Parecer DJ nº 293/2018

C.M.V.  
Proc. Nº 4576/18  
Fls. 06  
Resp. (D)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto: Projeto de Lei nº 201/2018 – Aatoria do Vereador José Henrique Conti – “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde”.**

**À Diretoria Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).



C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº 07  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 30. Compete aos Municípios*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

No que tange à matéria a propositura alberga o direito fundamental à informação.

Trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, incisos XIV da Constituição Federal de 1988, bem como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*[...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

[...]

**Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

[...]

• **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

**Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**

*I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de , solicitações;*

**Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

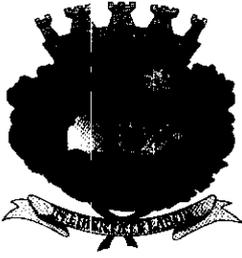
*I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

#### Lei Orgânica de Valinhos

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

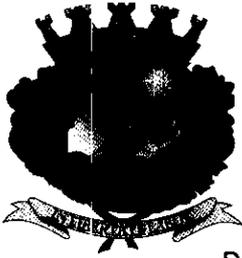
#### Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, no que tange à competência para iniciar o processo legislativo igualmente não vislumbramos óbice para sua tramitação por tratar-se de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Pela constitucionalidade de lei sobre matéria análoga igualmente encontramos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente.*

[...]

**3. Inicialmente, registre-se que a lei municipal não modificou qualquer regramento geral ou estrutural relacionado ao direito à saúde, ou de direitos do idoso. Trata-se apenas de mais um diploma legal que, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.**

**Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que o Diploma Legal não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.**

**4. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e por diversas decisões deste Órgão Especial<sup>3</sup>, é taxativo. Não prospera, igualmente de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo.**



C.M.V. 4576/18  
Proc. Nº  
Fls. 11  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

5. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

[...]

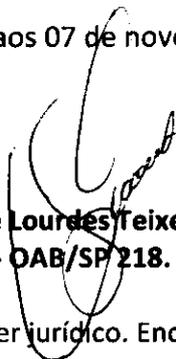
(TJSP – ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 11/12/2013).

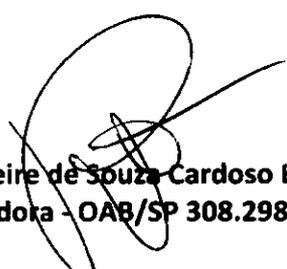
A questão é de incremento do direito à informação permitindo que os usuários dos serviços públicos e privados de saúde tenham acesso às informações e razões do não fornecimento do serviço solicitado.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

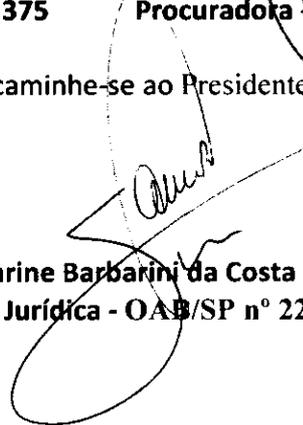
É o parecer.

D.J., aos 07 de novembro de 2018.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4576, 18  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 201/2018

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Edinho Garcia	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	( )

Valinhos, 27 de novembro de 2018.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**(Observações: Emitido parecer jurídico favorável.)**



C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. 0

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Higiene e Saúde**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 201/2018**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Dalva Berto	( )	( )
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	( )

Valinhos, 04 de dezembro de 2018.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 12, 18

PRESIDENTE

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. 19

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04/12/18

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 11/12/18  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Isaías de Almeida  
Pres.

Segue Autógrafo nº ..... 186 ..... 18

Dr. André C. Meichert  
Diretor Legislativo



C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. ①

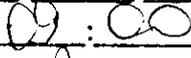
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 201/18 - Autógrafo nº 186/18 - Proc. nº 4.576/18 - CMV

### LEI Nº

Recebido  
13 DEZ 2018

  
*Patricia Moraes Bonci*  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatório o fornecimento no ato ao usuário do sistema de saúde da rede pública ou privada da certidão negativa de atendimento toda vez que não lograr êxito no atendimento em consultas, exames, cirurgias, tratamento ou não receber o medicamento solicitado, independente de solicitação do cidadão.

§ 1º. O documento a que se refere o caput deste artigo deverá conter o nome do paciente, a Unidade de Saúde procurada, data, hora e a justificativa para o não atendimento ou fornecimento.

§ 2º. Somente serão considerados, para efeito desta Lei, medicamentos que constem na Relação Nacional de Medicamentos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º.** Ficam os planos de saúde que operam no âmbito do Município obrigados a fornecer certidão negativa de atendimento aos seus usuários.

**Art. 3º.** Os dispositivos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei também se aplicam no caso de negativa de transporte de pacientes.



C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº  
Fis. 16  
Resp. 16

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 201/18 - Autógrafo nº 186/18 - Proc. nº 4.576/18 - CMV

fl. 02

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 11 de dezembro de 2018.**

  
**Israel Scupenaro  
Presidente**

  
**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

  
**Alécio Maestro Cau  
2º Secretário**





PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

MENSAGEM Nº 002/2019

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 06/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 456, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

VETO nº 02  
ao P.L. nº 201/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 201/2018**, que "*dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 186/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20622/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.



## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 201/2018, que – sem dúvida – provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância de fornecer informações sobre propiciar o andamento dos atos da administração municipal.

### II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Saúde, tendo em vista que prevê



que a Municipalidade deverá manter um cadastro de situações em que o atendimento não tenha sido realizado, por qualquer motivo que possa ter ocorrido. Isto demanda tempo, a contratação de mais servidores públicos e a manutenção de sistema informatizado em que possa ser registrado o fato não ocorrido.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

#### LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - ...*

*IV - ....*

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº  
Fls. 21  
Resp.

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

## II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

### “LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 08/19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

C.M.V. 4576,18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 27  
Resp. 10

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria da Saúde, envolvendo a sua área técnica, insta salientar que referida Pasta Administrativa detém a designação de parcela vultosa do orçamento público municipal, em decorrência de determinação da legislação superior, não havendo condições mesmo assim para o cumprimento das demandas existentes no Município e aquelas decorrentes de vizinhos Municípios, tendo em vista a sistemática imprimida pelo sistema unificado e descentralizado de saúde, constitucionalmente estabelecido.

É cediço que a utilização de recursos para controlar os “não atendimentos”, gera despesas, conforme retro indicado, o que implica na afirmação de que acabaria por reduzir as receitas direcionadas ao “atendimento” da clientela que procura pelos serviços de saúde.

Salienta-se que a propositura aprovada junto ao Poder Legislativo não indica fonte de receitas a serem aplicadas na sua implementação.



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 06/17  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos de fornecimento de certidões denota a cobrança de taxas, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal, em decorrência do sistema Tributário Nacional, indicado na Constituição Federal, portanto, tal serviço de fornecimento de certidões traria uma penalização ao paciente.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4576, 18  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

A ordem emanada no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 201/2018, determina a obrigatoriedade de fornecimento, não havendo opção ao usuário da rede municipal de saúde/contribuinte, uma vez que a norma entrasse em vigor.

Como é do conhecimento geral, a atividade da administração pública é vinculada à lei, e a lei obriga a todos indistintamente, administração e administrados, portanto, se há norma no ordenamento jurídico municipal, cujo comando é de "fornecimento obrigatório", não cabe ao Município fazer opção, cujo ato de fornecimento da certidão é taxado, mediante a aplicação da regra de natureza tributária de vigência.

Ocorre que, diante do exposto, o membro do Poder Legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir as atribuições dos órgãos municipais, daí provém os fatores prejudiciais ao ordenamento jurídico que ora são expostos.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 06/19  
Fls. 07  
Resp.

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE  
2000

C.M.V.  
Proc. Nº 4576/18  
Fls. 24  
Resp.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 06/19  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº  
Fls. 25  
Resp. [Signature]

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as



demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

## **II.C. DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DE ESFERA SUPERIOR DE GOVERNO**

Com respeito ao artigo 2º, do Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, indica-se que houve uma tentativa de estabelecer regramento sobre o funcionamento da Agência Nacional de Saúde-ANS, que é regulada pela Lei Federal nº 9656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde de assistência à saúde”.

Dispensa-se maiores explanações a respeito da mencionada situação, tendo em vista que não cabe à legislação municipal estabelecer regramentos e atribuições aos órgãos de esfera de governo superior, como é o caso da Agência Nacional de Saúde.

Devemos discorrer ainda sobre o tema, na medida em que, fuge ao alcance do leigo, o fato de que ao atribuir determinação de fornecimento de certidão negativa de atendimento aos usuários dos serviços de planos de saúde, incorre-se na necessidade de fiscalização pela ANS. Assim delimita-se a atribuição de competência mencionada.

## **III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 06/19  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

Projeto de Lei é VETADO TOTALMENTE da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

C.M.V. 456/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 201/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de janeiro de 2019

  
**ORESTES PREVITALI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 6/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 2/2019

Autoria: ORESTES PREVITALI

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 201/2018, que dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde, de autoria do vereador Henrique Conti, Mens. 02/19

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/vbm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 07, 19  
Proc. Nº 11  
Fls. 11  
Resp. 11

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº 28  
Fls. 28  
Resp. 28

Parecer DJ nº 45/2019

Assunto: Veto nº 02/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 201/18 - “Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde”

## À Presidência

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/04/19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do ~~Senhor~~ Prefeito ao Projeto de Lei nº 201/18 que “**Dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde**”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 06 / 19  
Proc. Nº 12  
Fls. 0  
Resp. 0

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº 29  
Fls. 0  
Resp. 0

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.**

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, criação de despesas sem indicação de receita e criação de atribuição a órgão de estrutura superior de governo.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 06/19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 4576/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

*"Art. 30. Compete aos Municípios*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

No que tange à matéria a propositura alberga o direito fundamental à informação.

Trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, incisos XIV da Constituição Federal de 1988, bem como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

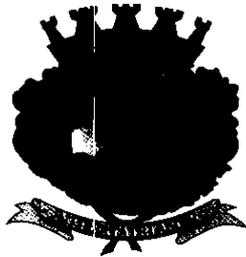
- **Lei Federal nº 12.527/2011**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

+



C.M.V. 06, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 31  
Resp. \_\_\_\_\_

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**

[...]

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

**Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 06 119  
Proc. Nº 15  
Fls. 1  
Resp. 1

C.M.V. 4576 18  
Proc. Nº 32  
Fls. 1  
Resp. 1

• **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

**Art. 3º.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**

- I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de , solicitações;**

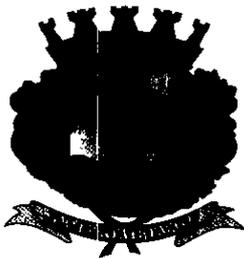
**Art. 7º.** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I. orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;**
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;**

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

**Lei Orgânica de Valinhos**

+



C.M.V. 06, 19  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº  
Fls. 33  
Resp.

**Art. 48.** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

### Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

+



C.M.V. 06, 19  
Proc. Nº 17  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº 34  
Fls. 0  
Resp. 0

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Deste modo, no que tange à competência para iniciar o processo legislativo igualmente não vislumbramos óbice para sua tramitação por tratar-se de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Pela constitucionalidade de lei sobre matéria análoga igualmente encontramos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente.*

[...]



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 06 / 19  
Fls. 18 Q  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4576 / 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 35 Q  
Resp. \_\_\_\_\_

3. Inicialmente, registre-se que a lei municipal não modificou qualquer regramento geral ou estrutural relacionado ao direito à saúde, ou de direitos do idoso. Trata-se apenas de mais um diploma legal que, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

**Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que o Diploma Legal não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.**

4. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e por diversas decisões deste Órgão Especial<sup>3</sup>, é taxativo. Não prospera, igualmente de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

5. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual." (TJSP – ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 11/12/2013).

\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 06 / 19  
Fls. 19  
Resp. (D)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4576 / 18  
Fls. 36  
Resp. (D)

A questão é de incremento do direito à informação permitindo que os usuários dos serviços públicos e privados de saúde tenham acesso às informações e razões do não fornecimento do serviço solicitado.

De tal sorte que, permissa vênua, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar e nem de e criação de atribuição a órgão de estrutura superior de governo.

Ademais, a eventual geração de despesas sem indicação de fonte de custeio não é considerada inconstitucionalidade de acordo com a jurisprudência pátria dominante.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 06 / 19  
Proc. Nº 20  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 456 / 18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 37  
Resp. \_\_\_\_\_

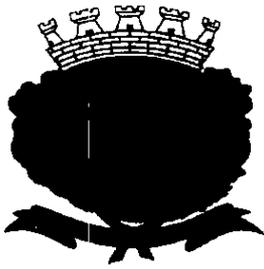
PARA ORDEM DO DIA DE 13/02/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Veto total MANTIDO por 09 votos  
em Sessão de 13/02/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V. 06, 19  
Proc. Nº 21  
Fls.   
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4576, 18  
Proc. Nº 38  
Fls.   
Resp. 

Of. GP/DL n.º 115/19

Valinhos, 20 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 201/18 que “dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 19 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

  
**DALVA BERTO**  
Presidente

Exmo. Sr. Dr.  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
Valinhos/SP